



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº: 5001/2026

Pregão Eletrônico nº: 33/2026

Objeto: Contratação de empresa para disponibilização de subscrição do pacote AutoCAD Revit LT Suíte, incluindo licenças de uso, atualizações e suporte.

1

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do certame em epígrafe, interposta tempestivamente pela NTI BRASIL SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA inscrita no CNPJ nº 66.582.784/0001-11, alegando, em síntese, a impossibilidade de participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no mercado de licenças de software Autodesk (AutoCAD), por supostamente não haver, no mínimo, 3 (três) fornecedores enquadrados como ME/EPP capazes de cumprir as exigências do edital.

Aduz a impugnante que a política comercial restritiva da fabricante inviabilizaria a competição no universo das ME/EPP, requerendo a conversão do certame para ampla concorrência.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos argumentos da impugnante e da legislação aplicável, a impugnação **não merece prosperar**, pelas razões a seguir.

O ponto central da decisão reside na correta compreensão do que qualifica uma empresa como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 3º, é taxativa ao definir que tal enquadramento se dá **exclusivamente com base no critério de faturamento bruto anual**:

- **Microempresa (ME):** Faturamento bruto anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00.
- **Empresa de Pequeno Porte (EPP):** Faturamento bruto anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

O status de ME ou EPP é uma condição **jurídica-tributária**, e **independe de quaisquer certificações técnicas, credenciamentos comerciais ou autorizações de fabricantes de software**.

A impugnante comete um equívoco fundamental ao tentar fundir o conceito de empresa enquadrada como ME/EPP com o de empresa autorizada pela Autodesk. A política



comercial de um fabricante privado, por mais restritiva que seja, **não tem o condão de alterar o enquadramento legal de uma empresa brasileira perante o Estado.**

A Administração Pública não pode e não deve presumir que uma empresa, por ser de pequeno porte, seja incapaz de obter os canais de distribuição para fornecer um produto. A legislação de fomento às ME/EPP parte da presunção oposta: a de que, garantida a oportunidade de contratar, essas empresas encontrarão os meios para cumprir o objeto.

Ademais, a impugnante alega, mas **não comprova**, a inexistência de 3 (três) ME/EPP competitivas no mercado. O ônus de comprovar a inviabilidade da competição, para fins de afastar a regra do art. 48 da LC 123/2006, **é de quem alega**. A simples menção à política comercial do fabricante, sem um estudo de mercado que demonstre a ausência de revendedoras de pequeno porte, é prova frágil e insuficiente para derrogar uma política pública de tratamento favorecido.

Por fim, a capacidade de fornecer o produto com autorização do fabricante é matéria de **habilitação técnica**, a ser comprovada pela vencedora, e não um impeditivo à participação de qualquer ME/EPP no certame.

III - DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios que regem a licitação pública e nas disposições da Lei Complementar nº 123/2006, **DECIDO**:

1. **CONHECER** da presente impugnação, por ser tempestiva.
2. No mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de afastamento da reserva de participação exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), mantendo-se inalterada a referida cláusula do edital, por entender que:
 - a. O enquadramento como ME/EPP é critério exclusivo de faturamento;
 - b. A impugnante não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência de, no mínimo, 3 (três) fornecedores aptos a competir.
3. Determinar a publicação da presente decisão no PNCP e a notificação da impugnante, dando-se regular prosseguimento ao certame.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Apiaí/SP, 7 de agosto de 2026

Julienne Martins de Camargo Coelho

Pregoeira